



PREFEITURA DE COROMANDEL
GESTÃO MUNICIPAL DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico	0267/2025	Data da Vistoria	07/05/2025
Indexado ao Processo	Protocolo Geral	Situação	
Licença Ambiental Especial - LES n° 0364/2025	0004455/2024	Pelo Deferimento	
Modalidade de Licenciamento			
Licença Ambiental Especial - LES e Intervenção Ambiental Corretiva			

Empreendedor	Norival Alves Mundim e outra						
CPF	090.92951668						
Empreendimento	Fazenda Conceição – Lugar denominado “Engenho Velho” - Matrícula n° 29.453						
Endereço	Rua Mamoeiros n° 700, Campos Elisios Cep 38.500-000 - Monte Carmelo - MG						
Coordenadas	290638 7981464 Datum Sirgas 2000						
Localizado em Unidade de Conservação?							
<input type="checkbox"/>	Integral	<input type="checkbox"/>	Zona de Amortecimento	<input type="checkbox"/>	Uso Sustentável	<input checked="" type="checkbox"/>	Nenhuma
Bacia Federal		Bacia Estadual			UPGRH		
Rio Paranaíba		Não identificado			PN1		
ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM N° 219/2018)							
CÓDIGO	ATIVIDADE					PARÂMETRO	
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo					16,79 hectares	
Responsável Legal pelo empreendimento				Norival Alves Mundim			
Responsável Técnico pelos estudos apresentados				Antônio Rodrigues de Souza Neto			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental	589810	
GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental	538213	



PARECER TÉCNICO N° 0267/2025
VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0390/2025
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL - LES N° 0364/2025 | AIA N° 0262/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental de modalidade Licença Ambiental Especial - LES com Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva no bioma Cerrado, com tipologia de Campo cerrado limpo, referente ao empreendimento Fazenda Conceição – Lugar denominado “Engenho Velho” - Matrícula n° 29.453, localizado na zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa n° 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob os códigos G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. Os estudos ambientais foram elaborados pelo Biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, registro CRBio 049960/04-D. A formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente ocorreu no dia 14/04/2025, após análise dos estudos e documentos apresentados no processo foi realizada vistoria ao empreendimento no dia 07/05/2025.

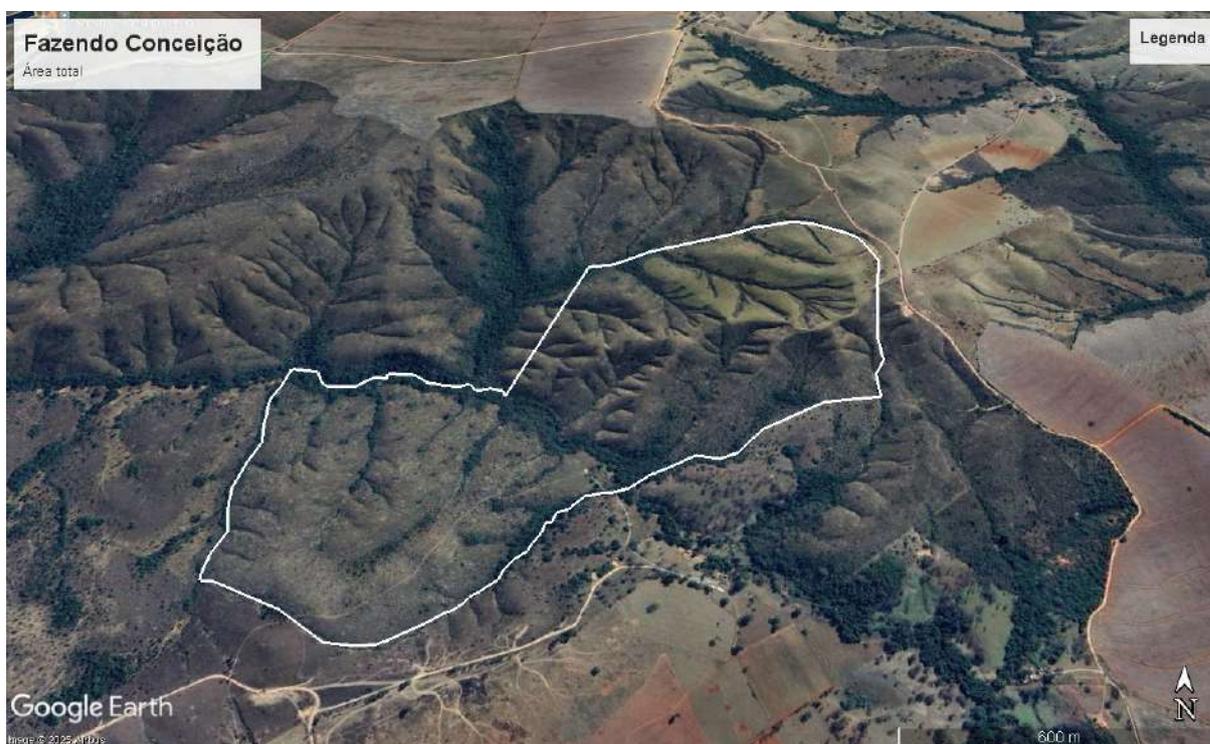
As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Conceição – Lugar denominado “Engenho Velho” - Matrícula nº 29.453, situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 290638 | 7981464 Datum Sirgas 2000.

Figura 1– Imagem aérea do empreendimento



Fonte: Google Earth (2024).

O empreendimento possui área total de 107,0313 hectares conforme consta na matrícula apresentada, e no mapa de responsabilidade da responsável técnica Mirelle Almeida Silveira CFT: 04462992601

DESCRIÇÃO	ÁREA (hectares)
APP	04,4980
Reserva Legal	21,4063
Campo nativo	45,5759



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Pastagem	01,9799
Regularização Auto de Infração nº 312963/2023 (Pastagem)	16,7856
Campo Nativo (Inventário Testemunho)	16,7856

3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A propriedade dedica-se às seguintes atividades:

CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	16,79 hectares

4. BENFEITORIAS

Não foram identificadas benfeitorias.

5. RECURSOS HÍDRICOS

Segundo informações complementares prestadas pelo responsável técnico, não existe captação de água no empreendimento

6. REGISTRO DO IMÓVEL

O imóvel rural Fazenda Conceição – Lugar denominado “Engenho Velho”, encontra-se registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel – MG na matrícula 29.453.



7. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

A Fazenda Conceição – Lugar denominado “Engenho Velho” encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sob Registro MG-3119302-804B.EBD7.4108.43CD.80BE.2CFB.E9D7.0189 em 17/08/2016.

8. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

A Fazenda Conceição – Lugar denominado “Engenho Velho”, possui Área de Preservação Permanente (APP) de 04,4980 hectares, como mostra a imagem do Google Earth a seguir.

Imagem 2: APP

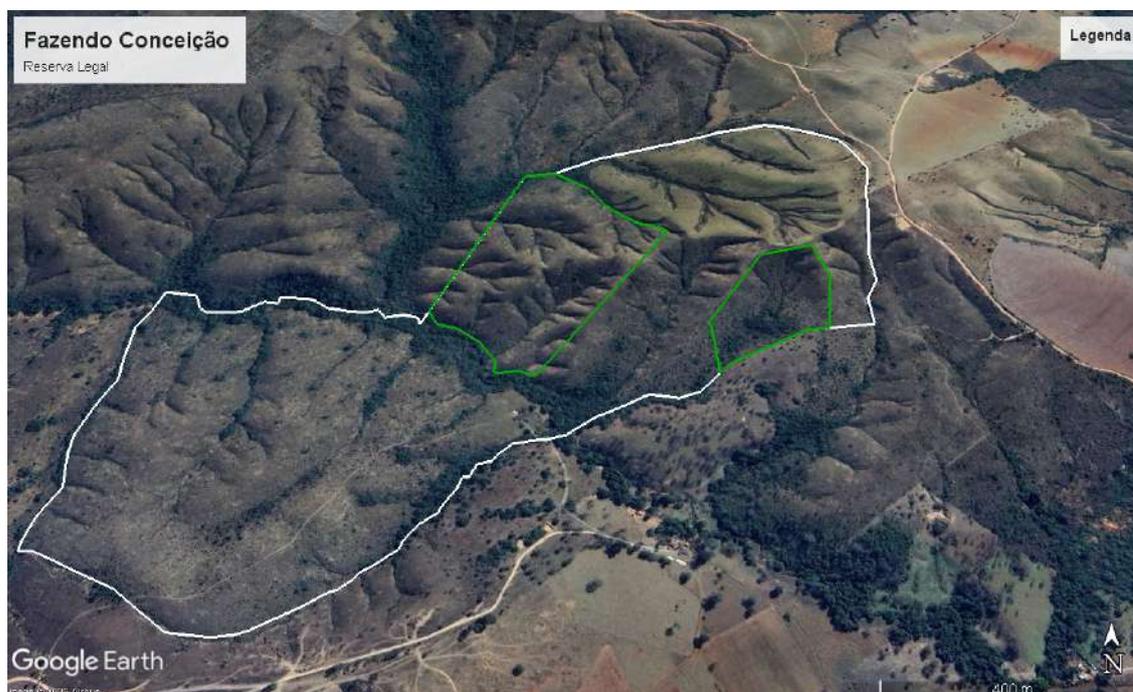


Fonte: Google Earth (2024)

Quanto à Reserva Legal do imóvel, a mesma se encontra proposta no CAR com área de 21,40,63 hectares, área não inferior aos 20% exigidos por lei, como mostra a imagem do Google Earth a seguir. A Reserva Legal está devidamente

registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido pela legislação ambiental. Este registro garante que a área destinada à Reserva Legal está formalmente reconhecida pelo órgão competente, e qualquer alteração nessa área não é permitida, garantindo sua preservação integral de acordo com as normas legais vigentes."

Figura 3– Área de Reserva Legal



Fonte: Google Earth (2024).

9. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 01 (um).

10. IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

11. IMPACTOS IDENTIFICADOS

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

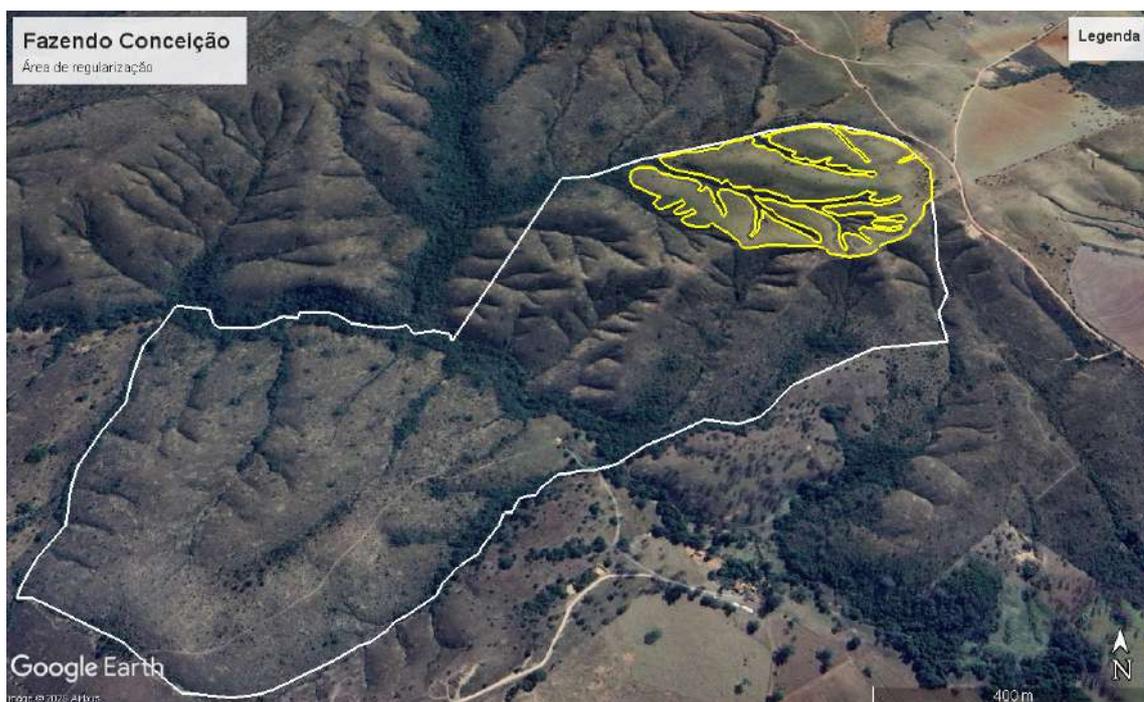
- Possibilidade de contaminação do solo por óleo combustível;
- Emissão de material particulado;
- Emissão de gases veiculares;

12. MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS

- Emissões atmosféricas: deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.

13. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA

Figura 4: área de intervenção corretiva



Fonte: Google Earth (2024)

Foi requerido por parte do empreendedor, **Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva em área de 16,7856 hectares em área de Campo cerrado limpo**, tal área foi suprimida com a finalidade de ampliar o uso alternativo do solo para a atividade de “Criação de bovinos em regime extensivo”.

Foi realizado Inventário testemunho em área similar a que foi realizada a supressão irregular, onde foram lançadas 09 parcelas de 10x20 (200 m²), sob responsabilidade técnica do Biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, registro CRBio 049960/04-D.

As espécies observadas no inventário testemunho foram alecrim, amargoso, assa peixe, bolsa de pastor, cabelo de negro, cajuzinho, canela de ema, capim maceba, chapadinha, coroa de cristo, falso velame, fava de arara, fedegoso, gordinha, jacarandá, jacubeira, lixeira, lobeira, macieira, mamacadela, mandiocão,



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

murici, muricizinho, pacarí, pau terra, pau terrinha, pé de perdiz, peãozinho, pimenteira, pitanga, samambaia, unha de gato, vassourinha, velame branco , totalizando 34 espécies.

Dentro da área onde foi realizado o inventário testemunho não foram identificadas espécies imunes de corte , tais informações foram confirmadas pela equipe técnica da Gestão do Agronegócio e Meio Ambiente através da vistoria in loco.

Caso exista algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA nº 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação.**

Foi apresentado ao processo o auto de infração 312963/2023, onde foi identificado que foram plantadas sementes de brachiária em área de 16,78,56 hectares, onde a vegetação nativa rasteira de bioma Cerrado, tipologia Campo Cerrado Limpo foi suprimida por incêndio, no auto não houve mensuração de rendimento lenhoso .

No processo de regularização foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental testemunho em área semelhante para demonstração da tipologia vegetacional, foram apresentadas a taxa florestal em dobro e a taxa de reposição florestal quitadas, foi apresentado também comprovante de pagamento da multa no valor de R\$25.688,19.

Estimou-se **volume de 10m³ de material lenhoso**, segundo a volumetria estimada no Projeto de Intervenção Ambiental.



14. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



15.





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





16. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando for o caso.	Durante a vigência da licença
3	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicar práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá obrigatoriamente ficar fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas	-

Observação: os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente, se for o caso.

17. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente e desenvolvimento de outras



atividades não listadas neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

18. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo deferimento** da concessão da **Licença Ambiental Especial - LES, com validade de 05 (cinco) anos e da Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva em área 16,78,56 hectares de campo cerrado limpo, com a validade de 05 (cinco) anos**, para o Fazenda Conceição – Lugar denominado “Engenho Velho” - Matrícula nº 29.453, propriedade de Norival Alves Mundim e outra, inscrito no CPF de nº 090.929.516-68, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei nº 207/2021.

Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Coromandel, 28 de Maio de 2025

Mariana Gonçalves Noronha
Analista Ambiental

Gilcelle Frutuoso Borges
Analista Ambiental

PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES protocolado junto ao referido órgão.

Protocolo: 4455/2025

Requerente: NORIVAL ALVES MUNDIM

Assunto: Licenciamento Ambiental Especial - LES

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por NORIVAL ALVES MUNDIM, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e regularização ambiental corretiva.

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*.



Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria “[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]. XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...].

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.

Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

[...]

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *“aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como e Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a “*política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências*”.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 4455/2025 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e regularização ambiental corretiva.

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser o Requerente o proprietário deste, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pelo Responsável técnico Antônio Rodrigues de Souza Neto, portador da carteira profissional n. 49.960-D/04, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.



Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda Conceição, lugar denominado “Engenho Velho” no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através da matrícula n. 29.453) destina-se à criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada (Cadastro Ambiental Rural – CAR), cuja área é correspondente ao mínimo legal exigido (20%).

As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

Listagem A - Atividades Minerárias	
A-03-01-8 - Classe 2 e 3	A-03-02-5 - Classe 2 e 3
A-04-01-4 - Classe 1	
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras	
B-01-01-5 - Classe 2	B-05-04-5 - Classe 2
B-01-02-1 - Classe 1	B-05-05-3 - Classe 2
B-01-04-1 - Classe 2	B-05-07-1 - Classe 2
B-01-07-4 - Classe 4	B-05-01-7 - Classe 2
B-01-08-2 - Classe 2	B-05-02-5 - Classe 2 e 3
B-01-09-0 - Classe 2	B-05-03-3 - Classe 2
B-03-07-7 - Classe 2	B-07-01-3 - Classe 4
B-03-08-5 - Classe 4	B-08-01-1 - Classe 2 e 3
B-03-09-3 - Classe 2	B-08-02-8 - Classe 4
B-04-02-2 - Classe 2	B-09-05-5 - Classe 2
B-04-05-7 - Classe 2 e 3	B-10-01-3 - Classe 1
B-04-07-3 - Classe 1	B-10-02-2 - Classe 2 e 3
B-05-01-0 - Classe 2 e 3	B-10-03-0 - Classe 4
B-05-02-9 - Classe 2 e 3	B-10-06-5 - Classe 2
B-05-03-7 - Classe 4	B-10-07-0 - Classe 4
Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química e outras	
C-01-01-5 - Classe 4	C-04-19-7 - Classe 1
C-01-03-1 - Classe 2 e 3	C-05-02-9 - Classe 2 e 3
C-01-07-4 - Classe 2 e 3	C-06-01-7 - Classe 2 e 3
C-02-01-1 - Classe 4	C-07-01-3 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-05-0 - Classe 2 e 3
C-02-03-8 - Classe 2 e 3	C-07-06-4 - Classe 2 e 3
C-02-04-6 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-03-01-8 - Classe 2, 3 e 4	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-03-03-4 - Classe 2 e 3	C-08-09-1 - Classe 4
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-08-03-2 - Classe 2 e 3
C-04-06-5 - Classe 2 e 3	C-10-01-4 - Classe 2 e 3
C-04-09-1 - Classe 2 e 3	C-10-02-2 - Classe 2
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 - Classe 2 e 3
C-04-13-8 - Classe 4	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia	
D-01-01-5 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-01-6 - Classe 2 e 3	D-01-13-0 - Classe 1
D-01-02-6 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-02-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-8 - Classe 2	D-02-02-1 - Classe 2 e 3
D-01-06-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-6 - Classe 2
D-01-07-1 - Classe 1	D-02-05-1 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-02-05-2 - Classe 1
D-01-08-3 - Classe 1	D-02-07-0 - Classe 2 e 3
D-01-09-0 - Classe 2 e 3	D-03-01-6 - Classe 2 e 3
D-01-11-2 - Classe 1	
Listagem E - Atividades de Infraestrutura	
E-03-04-2 - Classe 1	E-04-01-4 - Classe 2 e 3
E-03-05-0 - Classe 1	E-04-02-4 - Classe 2 e 3
E-03-06-9 - Classe 2 e 3	E-05-03-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	E-05-06-0 - Classe 2
E-03-07-8 - Classe 2 e 3	E-05-06-1 - Classe 2
E-03-07-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	
F-01-01-6 - Classe 2 e 3	F-05-07-1 - Classe 2 e 3
F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4	F-05-07-2 - Classe 4
F-01-06-1 - Classe 2 e 3	F-05-09-6 - Classe 4
F-01-09-2 - Classe 1	F-05-09-9 - Classe 4
F-01-09-3 - Classe 2 e 3	F-05-10-7 - Classe 4
F-01-09-4 - Classe 1	F-05-11-0 - Classe 4
F-01-10-1 - Classe 2 e 3	F-05-12-6 - Classe 2 e 3
F-01-10-2 - Classe 2 e 3	F-05-16-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-01-0 - Classe 1	F-05-17-0 - Classe 2 e 3
F-05-02-9 - Classe 2 e 3	F-05-18-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-03-7 - Classe 4	F-05-18-1 - Classe 2 e 3
F-05-04-9 - Classe 4	F-05-19-0 - Classe 4
F-05-05-3 - Classe 2	F-06-01-7 - Classe 2 e 3
F-05-06-3 - Classe 4	F-06-02-5 - Classe 2
	F-06-03-3 - Classe 2 e 3
Listagem G - Atividades Agroindústria	
G-01-01-5 - Classe 2 e 3	G-02-13-7 - Classe 2 e 3
G-01-03-1 - Classe 2 e 3	G-02-13-5 - Classe 2 e 3
G-02-01-1 - Classe 2, 3 e 4	G-03-03-1 - Classe 2
G-02-04-6 - Classe 2 e 3	G-03-04-2 - Classe 2 e 3
G-02-07-0 - Classe 2 e 3	G-04-01-4 - Classe 2 e 3
G-02-08-9 - Classe 2 e 3	



Outrossim, conforme podemos observar nos autos do procedimento administrativo em análise, fora realizada na referida área intervenção ambiental irregular, sem autorização do órgão ambiental, sendo o Requerente devidamente autuado.

Nesse sentido, vejamos os artigos 11 e 12, incisos I, II, III e IV, do Decreto Estadual n. 47.749 de 2019:

Art. 11 - O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Art. 12 - A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Desta feita, o Órgão Ambiental tomou as devidas providências, e ato contínuo, o Requerente cumpriu com as medidas impostas, realizando a devida quitação da multa,

pagamento da taxa de reposição florestal e apresentação de projeto de intervenção ambiental referente à área objeto de intervenção ambiental irregular.

Portanto, no ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, junho de 2025.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
OAB/MG 232.829